



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.906911/2010-16
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.112 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Assunto DCOMP
Recorrente BRASIL SUPPLY S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta prepare um relatório circunstanciado conforme requisitos da parte dispositiva desta resolução.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-36.562, de 7 de abril de 2011, da 1ª Turma da DRJ/RJ1, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 29017.39276.150306.1.3.03-3959, em 15/03/2006, e-fls. 292 - 301, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do exercício 2006, para compensação dos débitos ali confessados.

A DCOMP não foi homologada ao argumento de que o somatório das parcelas confirmadas de composição do saldo negativo foi menor que a CSLL devida (R\$ 189.920,72), não havendo saldo negativo disponível para as compensações dos débitos declarados.

As parcelas de composição do crédito declaradas e as confirmadas foram as seguintes:

PARC.CREDITO	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	DEM. ESTIM.COMP.	SOMA PARC. CRED.
--------------	--------------------	------------	---------------------	---------------------

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.112 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.906911/2010-16

PER/DCOMP	157.062,64	77.111,48	12.528,18	246.702,30
CONFIRMADAS	0,00	77.111,48	5.353,55	82.465,03

Irresignada com a não homologação da compensação a contribuinte alegou que o fato de não constar no sistema do Fisco as retenções que ela teria sofrido seria pelo fato do responsável tributário pelas retenções e recolhimento, no caso a fonte pagadora Petrobrás Distribuidora S/A, CNPJ 34.274.233/0335-31, não ter encaminhado as informações que legalmente deveria ter transmitido ao Fisco.

Quanto a não confirmação das estimativas de CSLL compensadas, a contribuinte alega que as compensações não confirmadas foram formalizadas através dos PER/DCOMPs n.º 07697.55958.241105.1.7.79327 (R\$ 6.615,88 - Doc.04) que é objeto de medida judicial em curso e por isso não pode ser considerada como não confirmada, e do PER/DCOMP n.º 12047.47568.080206.1.7.04.9586 (R\$ 558,75 – Doc.05) cujo valor foi recolhido pela contribuinte tendo em vista o Despacho Decisório de 20/04/2009 (Doc.04) que não homologou referida compensação.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, com os seguintes fundamentos:

(i) É ônus do beneficiário do rendimento comprovar que os montantes de CSLL foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras quando do pagamentos pelos serviços prestados para que se possa deduzir o respectivo tributo quando da apuração do resultado do exercício, e às fontes pagadoras compete, por sua vez, comprovar o recolhimento dos referidos valores aos cofres públicos;

(ii) Compete ao interessado, no caso a contribuinte, juntar ao processo os Comprovantes de Retenção de CSLL, COFINS e PIS emitidos pela fonte pagadora nos termos do art. 11 da Instrução Normativa SRF n.º 381, de 2003, e do art. 12 da Instrução Normativa SRF n.º 459 de 2004;

(iii) As notas fiscais apresentadas pela contribuinte não são suficientes para comprovação das retenções, uma vez que não é possível ratificar que os pagamentos pelos serviços prestados foram feitas com as devidas retenções da CSLL correspondentes;

(iv) A contribuinte não logrou comprovar que as receitas correspondentes foram devidamente tributadas, fato que obstaría o reconhecimento da dedução da CSLL quando da apuração do resultado do exercício;

(iv) Não foi confirmada a compensação referente a estimativa de fevereiro, efetivada por meio do PER/DCOMP n.º 07697.55958.241105.1.7.03-9327;

(v) A contribuinte não comprovou a apresentação de medida judicial em face da não homologação do PER/DCOMP n.º 07697.55958.241105.1.7.03-9327, para que seja considerada na composição do saldo negativo de CSLL;

(vi) A estimativa de novembro de 2005, efetivada por meio do PER/DCOMP n.º 07697.55958.241105.1.7.03-9327 que não havia sido homologada, foi quitada por meio de pagamento no valor de R\$ 520,85. A diferença de R\$ 37,90 (R\$ 558,75 – R\$520,85) que não foi recolhida não pode compor o saldo negativo do período;

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.112 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.906911/2010-16

(vii) Concluiu a DRJ que não há saldo negativo de CSLL disponível para compensação.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 11/05/2011 (e-fl. 699).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou recurso voluntário em 06/06/2011 9 (e-fls. 595-698) em que alega o que segue:

- Que conforme consta na DIPJ 2006, a CSLL devida foi de R\$ 189.920,72 e o total das antecipações foi de R\$ 246.702,24, resultando portando no saldo negativo de R\$ 56.781,52 passível de compensação com os devidos juros incidentes a partir de 1º de janeiro de 2006;

Quanto as retenções em fonte:

- Que apresentou na manifestação de inconformidade cópia das notas fiscais de serviços onde contam as retenções que incidiram sobre as receitas auferidas e extratos bancários que mostram o recebimento das faturas já líquida dos descontos relativos às respectivas retenções;

- Destaca que a DRJ sequer analisou a documentação acostada pela Recorrente, limitando-se a indeferir as compensações realizadas pela suposta inexistência de confirmação das retenções nos sistemas do Fisco;

- Que os sistemas do Fisco são alimentados pelas declarações entregues pelas fontes pagadoras que podem conter erros de preenchimento e/ou informação e dessa forma levar a autoridade fiscal ao não reconhecimento das retenções;

- Reitera que no ano-calendário de 2005, cerca de 99% de seus serviços foram prestados à Petrobrás Distribuidora S/A (CNPJ 34.274.233/0335-31) que provavelmente não informou a DIRF daquele exercício, motivo desconhecido pela Recorrente, mas que no entanto não deveria prejudicá-la;

- Que é a fonte pagadora a responsável pela retenção e recolhimento dos tributos e tem o dever de informar os valores retidos ao Fisco através da DIRF;

- Que o direito à compensação dos valores retidos não está vinculado ao cumprimento de qualquer obrigação acessória pelas fontes pagadoras dos rendimentos, bastando para a compensação que tenha ocorrido a retenção dos tributos;

- Que diante da não confirmação das retenções no sistema do Fisco dos valores informados pela Recorrente, cuja comprovação é feita no presente auto pela apresentação dos extratos bancários atestando o recebimento das faturas líquida dos tributos retidos, deveria a administração tributária verificar junto às fontes pagadoras os valores a ela imputados e não repassar essa responsabilidade para a Recorrente, que foi efetivamente onerada pelas retenções;

- Que para demonstrar o fato de que foi onerada pela retenção dos tributos retidos em fonte, elaborou um demonstrativo em sede de manifestação de inconformidade, onde se verificava por amostragem a comprovação das retenções de CSLL, e posteriormente apresentou todas as notas fiscais correspondentes aos serviços prestados à fonte pagadora Petrobrás

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.112 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.906911/2010-16

Distribuidora S/A, correlacionando-as com os extratos bancários que demonstram o recebimento dos valores já com os descontos dos tributos retidos, documentos esses que sequer foram analisados pela DRJ, conforme se constata pela leitura do acórdão recorrido;

- Invoca o princípio da verdade material e da instrumentalidade processual, sendo imprescindível que a Administração leve em conta os argumentos e documentos trazidos pelo Contribuinte antes do trânsito em julgado da decisão;

Quanto as estimativas compensadas:

- Que as compensações foram formalizadas mediante a entrega do PER/DCOMP n.º 07697.55958.241105.1.7.03-9327, objeto de medida judicial em curso perante a 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Vitória/ES sob o n.º 2010.50.01.013917-6, na qual buscou o reconhecimento do crédito utilizado nas compensações mediante o depósito do montante integral, conforme comprova os documentos juntados (Doc. 04);

- Quanto a diferença de diferença de R\$ 37,90 relativo ao PER/DCOMP n.º 12047.47568.080206.1.7.04-9586 esclarece que informou equivocadamente o valor recolhido de R\$ 558,75, quando na verdade o valor do PER/DCOMP contido no Despacho Decisório indica o valor de R\$ 520,85, que foi devidamente recolhido conforme consta no Doc.5 acostado aos autos.

Requer ao final a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecido o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 no valor original de R\$ 56.781,52, homologando por conseguinte as compensações declaradas com o referido crédito.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresentou o PER/DOMP n.º 29017.39276.150306.1.3.03-3959 no qual informou crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 58.814, 29.

A compensação não foi homologada pelo fato da autoridade administrativa não ter localizado as retenções em fonte de CSLL informadas pela Recorrente na DCOMP e por não ter sido reconhecido a estimativa compensada de CSLL dos meses de fevereiro e novembro de 2005.

Quanto a estimativa da competência fevereiro de 2005:

A estimativa da CSLL da competência fevereiro de 2005 foi compensada através do PER/DCOMP n.º 07697.55958.241105.1.7.03-9327, cuja não homologação está sendo objeto de medida judicial em curso perante a 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Vitória/ES sob o n. 2010.50.01.013917-6, e a Recorrente comprovou a suspensão da exigibilidade do

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.112 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.906911/2010-16

crédito tributário impugnado mediante o depósito do montante integral, conforme comprova os documentos juntados (Doc. 04) às e-fls. 693-694;

Dessa forma, considerando que a Recorrente conseguiu o provimento judicial à época com o depósito do montante integral, entendo que a estimativa compensada da competência fevereiro de 2005 deva ser considerada na apuração do saldo negativo do final do período de apuração, eis que se a decisão for favorável à Recorrente então terá direito ao crédito, e caso a decisão lhe seja desfavorável, o depósito será convertido em renda da união e portanto o crédito correspondente informado no PER/DCOMP também quitará a estimativa de CSLL de fevereiro de 2005.

Quanto a estimativa da competência novembro de 2005:

Como a estimativa de CSLL de novembro de 2005, declarada no PER/DCOMP 12047.47568.080206.1.7.04-9586 não foi homologada, a Recorrente apresentou a quitação por meio de pagamento no valor de R\$ 520,85 mais encargos totalizando R\$ 847,37, conforme comprovante de arrecadação acostado à e-fl. 698.

Contudo, consta no comprovante de arrecadação apresentado que o período de apuração é 07/07/1980. Há que se verificar se esse pagamento não se encontra alocado a débito distinto da estimativa de CSLL do mês de novembro de 2005 e se os valores dos acréscimos moratórios estão corretos.

Por outro lado a Recorrente informou no PER/DCOMP n.º 29017.39276.150306.1.3.03-3959 que a estimativa compensada do mês de novembro de 2005 foi de R\$ 558,75 portanto maior do que agora procura comprovar com o comprovante de pagamento acostado à e-fl. 698. Assim, caso confirmado o pagamento, há que se considerar apenas o valor da estimativa de R\$ 520, 85, ao invés de R\$ 558,75, na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005.

Quanto as retenções em fonte:

A Recorrente apresentou em sede de manifestação de inconformidade, para comprovação das retenções, os seguintes documentos:

- planilha onde informa o n.º da NF, valor bruto, valor das retenções e o valor líquido recebido (e-fls. 307-301);
- cópia das notas fiscais de serviço emitidas no ano-calendário 2005 (e-fls. 311-467),
- Documento contábil (Razão acumulado do período de 01/01/2005 a 31/12/2005 (e-fls - 468-512);
- Extratos bancários (e-fl. 513-557)

A DRJ afirma que é ônus do beneficiário do rendimento comprovar que os montantes de CSLL foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras quando do pagamento pelos serviços prestados para que possa deduzir o respectivo tributo quando da apuração do resultado, e por sua vez compete às fontes pagadoras comprovar o recolhimento dos referidos

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.112 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.906911/2010-16

valores aos cofres públicos. E que competia à Recorrente apresentar os Comprovantes Anuais de Retenção de CSLL, COFINS e PIS emitidos pelas fontes pagadoras nos termos do art. 11 da Instrução Normativa SRF n.º 381/2003 e do art. 12 da Instrução Normativa SRF n.º 459/2004.

Como a Recorrente não apresentou os comprovantes de retenção emitidas em seu nome pelas fontes pagadoras, como exigido pelas normas acima descritas, entenderam os julgadores de 1ª instância que a Recorrente não conseguiu comprovar as retenções.

Os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar as retenções em fonte alegadas pela Recorrente, segundo entendimento da DRJ, pelo fato da fonte pagadora ser uma das principais acionistas da Recorrente e não ser possível ratificar mediante análise das notas fiscais que os pagamentos pelos serviços prestados foram feitos com as retenções de CSLL correspondentes.

Além disso, consignou a DRJ, que a Recorrente também não conseguiu comprovar que a receitas correspondentes foram devidamente tributadas, fato que obstaría o reconhecimento da dedução da CSLL quando da apuração do resultado do exercício.

Em que pese ter a DRJ destacado a necessidade de apresentação de comprovantes de retenção na fonte, a jurisprudência do CARF vem reconhecendo que a ausência do documento específico instituído pela Receita Federal (informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora) não afasta o direito do contribuinte de comprovar por outros meios as retenções que dão sustentação à formação do crédito pleiteado.

A possibilidade de se comprovar retenções na fonte por outros meios de prova, que não apenas a apresentação de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, foi examinada pela 1ª Turma da CSRF, no acórdão n.º 9101-003.437, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

No mesmo sentido, é a decisão abaixo do acórdão n.º 9101-004.150:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.112 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.906911/2010-16

**DCOMP. INDÉBITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR
RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.**

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma *a quo*, para o proferimento de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Compulsando os documentos apresentados, constata-se que as notas fiscais discriminam as retenções. Verifica-se também que a Recorrente elaborou planilha, acostada às e-fls. 307-310, que identifica cada uma das notas fiscais, o valor da receita bruta, o valor de cada uma das retenções e o valor líquido recebido.

Juntou também o razão contábil do período de 01/01/2005 a 31/12/2005, acostada às e-fls 468-512 onde constam lançamentos de recebimentos da Petrobrás Distribuidora.

Por fim, a Recorrente juntou extratos bancários para comprovar o recebimento dos valores líquidos das faturas (descontado as retenções em fonte).

Em juízo de cognição sumária é possível afirmar-se, com base nos documentos apresentados, que a Recorrente apresentou indícios de que sofrera as retenções.

Contudo, considerando a grande quantidade de documentação apresentada na manifestação de inconformidade não é possível aferir, neste momento, e sem o necessário contraditório, se realmente a Recorrente conseguiu comprovar todas as retenções que alega ter sofrido e se as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação.

Dispositivo

Isso posto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem adote os seguintes procedimentos:

1. Analise a documentação apresentada na manifestação de inconformidade e também junto ao recurso voluntário, a fim de se verificar se realmente a Recorrente logrou êxito em comprovar a retenção na fonte sobre serviços prestados conforme informado nas notas fiscais, cotejando aquelas informações com os valores líquidos recebidos (descontados as retenções) e informados nos extratos bancários e no razão contábil.

2. Verifique se as receitas correspondentes àquelas retenções foram oferecidas à tributação, para tanto deverá a unidade de origem intimar a Recorrente a apresentar o livro razão analítico com a conta contábil onde foram escrituradas aquelas receitas, juntamente com o LALUR/LACS, e faça o cotejamento das informações contidas naqueles documentos com a DIPJ 2006.

3 Verifique se o pagamento realizado pela Recorrente, conforme comprovante acostado à e-fl. 698 está vinculado a algum débito. Caso não esteja vinculado a nenhum débito,

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.112 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.906911/2010-16

fazer a vinculação desse pagamento com o débito de estimativa de CSLL da competência novembro/2005 conforme intenção declarada da Recorrente.

4. A autoridade fiscal deverá elaborar relatório fiscal fundamentado sobre o resultado de sua diligência.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade administrativa poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares, a elaborar documento/planilha para facilitar a localização das informações nos extratos bancários e nos assentamentos contábeis antes de elaborar o relatório ora requerido.

Caso entenda pertinente, poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo conforme o disposto art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011.

É como voto,

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama